



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000891/2003-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.999 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO PEDRO RAMOS COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001. A Lei Complementar n° 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agente fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

ILEGALIDADE DO LANÇAMENTO COM BASE NA CPMF. LEL 10.174/01. IRRETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. O art. 11, § 3º, da Lei n° 9.311/96, com a redação dada pela Lei n° 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. Aplicação da Súmula CARF n° 35.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM. ART. 42, LEI N° 9.430/96. ANÁLISE PROBATÓRIA O texto legal determina presunção “iuris tantum” de omissão de receita quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira. A presunção deve ser afastada sempre que o provas suficientes e idôneas da origem dos depósitos efetuados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, QUANTO A PRELIMINAR DE PROVA ILÍCITA POR QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO: Pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar. Vencidos os Conselheiros FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT (Relator), JIMIR DONIAK JUNIOR (Suplente convocado) e PEDRO ANAN JUNIOR ,que acolhem a preliminar. Designado para redigir o voto vencedor nesta parte ANTONIO LOPO

MARTINEZ. QUANTO AO MÉRITO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da infração o valor de R\$ 117.445,07.

(Assinado digitalmente)

ANTONIO LOPO MARTINEZ - Presidente e Redator Designado

(Assinado digitalmente)

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator.

EDITADO EM: 13/04/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO LOPO MARTINEZ (Presidente), JIMIR DONIAK JUNIOR (Suplente convocado), SUELY NUNES DA GAMA, PEDRO ANAN JUNIOR, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA e FABIO BRUN GOLDSCHMIDT.

Relatório

Trata-se de auto de lançamento (fls. 274/277) referente ao ano-calendário de 1998, formalizado em decorrência da **omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada**, formalizando a exigência do recolhimento do crédito tributário no valor R\$1.749.107,19, já acrescido de juros e multa de 75%.

Procedimento de Fiscalização

Trata-se de fiscalização amparada pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.34.00 2001-00420-4 (fl. 8), substituído em 25/01/2002 pelo Mandado de Procedimento Fiscal 08.1.90.00-2002-01047-9 (fl. 07), que foi substituído em 14/03/2003 pelo Mandado de Procedimento Fiscal 08.1.90.00.2003-01089-8-1 (fl. 3). Segundo consta no Termo de Verificação Fiscal o procedimento restringiu-se à análise da Movimentação Financeira do contribuinte, com base nos recolhimentos do CPMF, de acordo com o que determina o artigo 11, parágrafo 2º, da Lei 9.311/96.

Em 26/03/2001, foi encaminhado ao contribuinte, o Termo de Início de Fiscalização (fl. 19) e o Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.34.00-2001-00420-4 de 20/03/2001 (fls. 15). Sendo o contribuinte devidamente intimado em 02/04/2001 (fl. 20), para que apresentasse os extratos bancários relativos às contas bancárias que deram origem à movimentação financeira; comprovasse, mediante apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias listadas; e apresentasse o Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual — Exercício: 1999 / ano calendário: 1998.

Esgotado o prazo sem manifestação do contribuinte, para que fosse dado seguimento ao procedimento de fiscalização, foram expedidas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira ao Banco do Brasil S/A. — (fls. 30/31); UNIBANCO — União de Banco Brasileiros S/A. — (fls. 82/83); BankBoston Banco Múltiplo S/A. — (fls. 141/142); Banco Bradesco S/A. (fls. 156/157); Banco do Estado de São Paulo S/A. - BANESPA (fls. 199/200); Banco Bandeirantes S/A. (fls. 206/207)

Em resposta as RMF'S acima, os bancos encaminharam as informações solicitadas, acompanhadas das cópias dos extratos bancários das seguintes contas corrente: conta corrente nº 40054 — agência 0712 — Banco do Brasil S/A. (fls. 57/81); conta corrente nº 139525-7 — agência 0110 — UNIBANCO — União de Banco Brasileiros S/A. — Banco1 (fls. 84/140); conta corrente nº 92.9077.06 — agência Trianon — BankBoston Banco Múltiplo S/A. (fls. 143/155); conta corrente nº 714.175-0 — agência 3114-3 — Banco Bradesco S/A. (fls. 158/198); nº 01-016196-8 — agência 0154 — Banco do Estado de São Paulo S/A (fls. 201/205); conta corrente nº 001-014969-2 — agência 0154 — Banco Bandeirantes (fls. 208/219);

Em sequencia foi lavrado Termo de Intimação Fiscal em 27/01/2003, para que o contribuinte prestasse informações sobre as movimentações bancárias listadas (fl. 220/233).

O contribuinte intimado em 04/02/2003 (fl. 234), sem apresentar justificativa para a origem dos depósitos.

Diante disso, foi lavrado o auto de infração de fls. 279/283.

Impugnação

Intimado do auto de infração em 11/04/2003 (fl. 286), o contribuinte apresentou impugnação, em 12/05/2003 (fl. 287/289), tempestivamente, alegando em síntese:

No decorrer do ano-calendário de 1998, fez diversas operações de aquisição de cheques pré-datados junto a variados estabelecimentos comerciais. Em virtude de suas características, notadamente a repetitividade, tais operações, causaram recolhimento da CPMF em montante elevado, o que levou esse Órgão a promover a ação fiscal.

Protestou pela tempestividade da presente impugnação visto que, tendo sido o Auto de Infração entregue a terceiros, do mesmo tomou ciência em 10/04/2003;

O parágrafo 3º, do artigo 11 da Lei 9311/96, vedava expressamente, à época em que as informações foram obtidas na forma do parágrafo 2º, do artigo 11 da Lei 9311/96,

que os dados da CPMF fossem utilizados para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos;

Somente em 10/01/2001, tal vedação veio a ser abolida por meio da edição da Lei 10.174, que deu nova redação ao mencionado dispositivo. Mas a nova redação não pode retroagir e alcançar informações já prestadas anteriormente, posto que, somente as informações recebidas a partir de 10/01/2001 poderão ser alcançadas pela nova redação do parágrafo 3º, do artigo 11 da Lei 9311/96.

A Receita Federal considerou depósitos efetuados em conta-corrente sem atentar para o contido no inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 42 da Lei nº 9430/96, posto que, conforme constante dos extratos bancários oferecidos, diversos valores decorrentes de transferências de outras contas do próprio intimado não foram excluídos da base de cálculo. A título de exemplo e como prova cita os seguintes:

23/03/1998	R\$30.000,00	de	BRADESCO	p/	UNIBANCO
23/04/1998	R\$30.000,00	de	BRADESCO	p/	UNIBANCO
05/05/1998	R\$30.000,00	de	BRADESCO	p/	UNIBANCO
26/05/1.998	R\$12.000,00	de	BRADESCO	p/	UNIBANCO
28/05/1998	R\$28.000,00	de	BRADESCO	p/	UNIBANCO
24/06/1998	R\$15.000,00	de	BRADESCO	p/	UNIBANCO
26/06/1998	R\$10.000,00	de	BRADESCO	p/	UNIBANCO
14/07/1998	R\$ 2.000,00	de	BRADESCO	p/	UNIBANCO
16/07/1.998	R\$ 5.000,00	de	BRADESCO	p/	B.BRASIL
27/08/1998	R\$ 6.000,00	de	BRADESCO	p/	UNIBANCO
17/09/1998	R\$15.000,00	de	BRADESCO	p/	UNIBANCO
02/06/1998	R\$ 5.000,00	de	UNIBANCO	p/	BRADESCO
28/09/1998	R\$ 3.000,00	de	BRADESCO	p/	BOSTON
29/09/1998	R\$ 3.000,00	de	BOSTON	p/	BOSTON(estorno)
20/10/1998	R\$20.000,00	de	BOSTON	p/	BRADESCO
20/10/1998	R\$ 20.000,00	de	BOSTON	p/	UNIBANCO
01/10/1998	R\$ 10.000,00	de	BRADESCO	p/	UNIBANCO
21/10/1998	R\$ 20.000,00	de	BOSTON	p/	BRADESCO
10/12/1998	R\$ 14.880,00	de	B.BRASIL	p/	BOSTON
1.0/1.2/1998	R\$ 4.960,00	de	BRADESCO	p/	BOSTON
11/12/1998	R\$ 5.000,00	de	UNIBANCO	p/	B.BRASIL

Ressalta que, na quase totalidade das transferências acima relacionadas, consta dos extratos bancários examinados a menção de tratar-se de movimentação com isenção da CPMF, característica de transferências feitas entre contas do mesmo titular.

Aduz que foram considerados valores isentos do Imposto de Renda ou tributados na fonte, depositados no BANCO DO BRASIL, a saber:

Data	Valor
20/02/98	72.982,01
23/06/98	2.499,74
30/06/98	3.416,51
28/07/98	2.499,74
31/07/98	3.416,51
17/08/98	1.718,46
31/08/98	3.416,51
18/09/98	1.153,69
30/09/98	3.416,51
30/10/98	3.416,51
27/11/98	3.416,51
07/12/98	7.394,32
30/12/98	3.416,51

Indica que tais valores, isentos do Imposto de Renda ou tributados na fonte, foram creditados por Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS (CGC 00.580.571/0001-42) ou Banco Central do Brasil (CGC 00.038.166/0009-54) e, por certo, constam das informações pertinentes prestadas a esse Órgão por aquelas instituições. Sendo assim, solicita a realização de diligências junto a esse próprio Órgão, ou junto àquelas instituições, para a comprovação do declarado;

Expõe que a autoridade fiscal limitou-se a simplesmente somar todos os valores creditados em contas de depósito, sem considerar que os mesmos valores estavam sendo computados múltiplas vezes, posto que saíam e retornavam repetidamente às mesmas contas, conforme se depreende da movimentação registrada nos respectivos extratos bancários;

Tal procedimento culminou em apurar o exagerado valor de R\$ 2.649.301,82 como rendimentos totais sujeitos a tributação, significando valor superior a R\$ 220.000,00 por mês, montante esse sem qualquer correlação com a sua situação financeira e/ou patrimônio, em qualquer época que se queira considerar;

A análise dos extratos bancários oferecidos atesta, pela comparação dos saldos existentes no início e no fim do período considerado, o despropositado montante apurado como rendimentos sujeitos à tributação. Tampouco o rastreamento de quaisquer dos valores sacados das respectivas contas de depósito demonstrará o direcionamento de valores para a constituição de patrimônio ou para gastos compatíveis com o valor de R\$ 2.649.301,82. Em suma, tal cifra corresponde a mero exercício aritmético, não guardando qualquer correspondência com a realidade dos fatos.

Acórdão da DRJ

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de diligência feito e, no mérito, julgou procedente em parte o lançamento, para excluir da base do total de depósitos não comprovados, um total de R\$ 214.000,00. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Período de apuração: 31/01/1998 a 31/12/1998

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

É incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Devem ser indeferidos os pedidos de diligência e perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador. Tal pedido não serve para suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos.

Lançamento Procedente em Parte.

Segundo o acórdão *a quo* os valores excluídos do auto de lançamento decorrem transferências bancárias entre contas correntes de titularidade do contribuinte.

Recurso Voluntário

A recorrente foi notificada do resultado do julgamento de sua impugnação em 01/10/2007 (fl. 315), tendo interposto recurso voluntário (fls. 488/505) em 31/10/2007.

Em suas razões, **alega em preliminar** que a ação fiscal restringiu-se à análise da Movimentação Financeira do contribuinte, com base nos recolhimentos do CPMF, de acordo com o que determina o artigo 11, § 2º, da Lei 9311/96., repisando as alegações trazidas em sede de impugnação. Afirma que o §3º do mesmo dispositivo vedava expressamente que as informações colhidas na forma do § 2º fossem utilizadas para a constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, sendo tal vedação abolida somente 2001, quando da edição da Lei nº 10.174/21.

No Mérito, alega que a autuação considerou depósitos realizado entre as contas correntes do recorrente, de forma que uma análise superficial dos extratos bancários demonstram que os depósitos apontados nas contas correntes correspondem a valores sacados de outras correntes de sua titularidade, na mesma data. Não traz o recorrente indicação de quais depósitos tiveram esse tratamento.

Refere que foram considerados pela Fiscalização valores isentos do Imposto de Renda ou então que foram tributados na fonte, depositado no Banco do Brasil, a saber: 20/02/1998 (R\$72.982,01), 23/06/1998 (R\$2.499,74), 30/06/1998 (R\$3.416,51), 28/07/1998 (R\$2.499,74), 31/07/1998 (R\$3.416,51), 17/08/1998 (R\$1.718,46), 31/08/1998 (R\$3.416,51), 18/09/1998 (R\$1.153,69), 30/09/1998 (R\$3.416,51), 30/10/1998 (R\$3.416,51), 27/11/1998 (R\$3.416,51), 07/12/1998 (R\$7.394,32), 30/12/1998 (R\$3.416,51).

Alega que tais valores foram creditados por Fundação Banco Central de Previdência Privada (CENTRUS) ou Banco Central do Brasil e, por certo, constam das informações prestadas por estas instituições à Receita Federal.

Realização de Diligência

Vindo o Recurso Voluntário para Julgamento no CARF, a então relatora Rayana Alves de Oliveira Gonçalves França, referiu que não constam dos autos qualquer prova da origem dos depósitos bancários, não sendo demonstrado pelo contribuinte sequer a relação dos saques efetuados e depósitos em dinheiro em outras contas de sua titularidade.

Ressalva que o contribuinte alega desde a sua impugnação que parte dos recursos depositados na sua conta do Banco do Brasil são provenientes de depósitos, isentos de Imposto

de Renda ou tributados na fonte, recebidos da Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS (CGC 00.580.571/0001-42) ou Banco Central do Brasil (CGC 00.038.166/0009-54). Ainda, afirma que verificando os históricos dos créditos no extrato, que parte deles realmente faz menção ao Banco do Brasil.

Data	Valor	Histórico
20/02/2008	R\$ 72.982,01	AV.CREDITO
23/06/1998	R\$ 2.499,74	CRED.BACEN
30/06/1998	R\$ 3.416,51	AV.CREDITO
28/07/1998	R\$ 2.499,74	CRED.BACEN
31/07/1998	R\$ 3.416,51	AV.CREDITO
17/08/1998	R\$ 1.718,46	AV.CREDITO
31/08/1998	R\$ 3.416,51	AV.CREDITO
18/09/1998	R\$ 1.153,69	CRED.BACEN
30/09/1998	R\$ 3.416,51	AV.CREDITO
30/10/1998	R\$ 3.416,51	AV.CREDITO
27/11/1998	R\$ 3.416,51	AV.CREDITO
07/12/1998	R\$ 7.394,32	CRED.BACEN
30/12/1998	R\$ 3.416,51	AV.CREDITO
TOTAL	R\$ 112.163,53	

Assim, foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para que autoridade administrativa:

a) Cruzasse as informações acima, com as declarações apresentadas pelas fontes pagadoras Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS (CGC 00.580.571/0001-42) ou Banco Central do Brasil (CGC 00.038.166/0009-54);

b) Verificasse se houve recolhimento na fonte em nome do contribuinte e/ou verbas

isentas de IRPF, recebidos das fontes pagadoras acima especificadas;

c) Juntasse ao processo cópia da DIPF - Exercício 1999 do contribuinte;

d) Formulasse parecer conclusivo pertinente ao deslinde desta questão;

Foram juntadas informações fiscais do contribuinte às fls. 334/342.

Foram expedidos termos de intimação fiscal para o Banco Central do Brasil (fl. 343), para que o banco indicasse, dentre os depósitos/créditos indicados, foram por ele efetuados, indicando a natureza tributária dos rendimentos. O Banco Central do Brasil apresentou a resposta de fls. 346.

Da mesma forma procedeu-se em relação ao Banco Central de Previdência Privada – Centrus, tendo sido apresentada resposta às fls. 350/351.

Com base nessas informações foi lavrado relatório fiscal de fls. 365/371. Referiu o relatório que, analisando as informações prestadas pelos intimados, aliadas as pesquisas realizadas junto às fontes internas à disposição da SRFB, chegou-se a conclusão os depósitos elencados tiveram sua origem comprovada, devendo excluído das base tributável, na seguinte forma:

Data	Valor	Histórico	Fonte Pagadora	Natureza	Situação	Base Tributável
20/02/1998	R\$ 72.982,01	AV. CREDITO	CENTRUS	Rend. Tributável	Comprovado	Excluído
23/06/1998	R\$ 2.499,74	CRED. BACEN	BACEN	Rend. Isento	Comprovado	Excluído
30/06/1998	R\$ 3.416,51	AV. CREDITO	CENTRUS	Rend. Tributável	Comprovado	Excluído
28/07/1998	R\$ 2.499,74	CRED. BACEN	BACEN	Rend. Isento	Comprovado	Excluído
31/07/1998	R\$ 3.416,51	AV. CREDITO	CENTRUS	Rend. Tributável	Comprovado	Excluído
17/08/1998	R\$ 1.718,46	AV. CREDITO	-	-	Não Comprovado	Não Excluído
31/08/1998	R\$ 3.416,51	AV. CREDITO	CENTRUS	Rend. Tributável	Comprovado	Excluído
18/09/1998	R\$ 1.153,69	CRED. BACEN	BACEN	Rend. Isento	Comprovado	Excluído
30/09/1998	R\$ 3.416,51	AV. CREDITO	CENTRUS	Rend. Tributável	Comprovado	Excluído
30/10/1998	R\$ 3.416,51	AV. CREDITO	CENTRUS	Rend. Tributável	Comprovado	Excluído
27/11/1998	R\$ 3.416,51	AV. CREDITO	CENTRUS	Rend. Tributável	Comprovado	Excluído
07/12/1998	R\$ 7.394,32	CRED. BACEN	BACEN	Rend. Isento	Comprovado	Excluído
30/12/1998	R\$ 3.416,51	AV. CREDITO	CENTRUS	Rend. Tributável	Comprovado	Excluído
TOTAL	R\$ 112.163,53					

Ainda restou consignado que não foi apresentada a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999.

O contribuinte foi cientificado do Relatório Fiscal em 30/04/2013 (fl. 384), sem que tenha apresentado manifestação acerca das informações trazidas pela autoridade administrativa.

O processo, então, retornou ao CARF, sendo distribuído para 2ª Turma Especial, da 2ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento (fl. 390). Sobreveio despacho de fls. 391/392, referindo que o montante dos valores tributados, mesmo consideradas as exclusões realizadas pelo acórdão *a quo*, superam o limite de competência das Turmas Especiais.

Sendo assim, o processo foi distribuído a minha relatoria.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt, Relator

O recurso é tempestivo e atende todos os requisitos de admissibilidade.

Ilegalidade do lançamento com base na CPMF

A recorrente insurge-se quanto à ilegalidade do lançamento com base em informações da CPMF da Lei 10.174/01, em vista da irretroatividade da lei tributária.

O questionamento referente à possibilidade de uso das informações da CPMF para lançamento de outros tributos, já se encontra pacificado no âmbito deste conselho, conforme o enunciado da Súmula CARF nº 35. Por isso, não merece o questionamento maior aprofundamento. O referido enunciado assim dispõe:

Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Diante disso, entendo que não merece prosperar a pretensão da recorrente, pois conforme o enunciado da Súmula alhures, a interpretação dada por este Conselho à Lei 10.174/2001 é de aplicação retroativa de seus efeitos.

Omissão de Rendimento Decorrente de Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada

No que toca à alegação de omissão de rendimentos em face de depósitos bancários em contas do contribuinte com origem não comprovada, verifica-se que a autuação está respaldada no art. 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, que dispõe: “*caracterizam-se*

também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”.

Em sua defesa o recorrente limita-se a sustentar que foram considerados pela fiscalização valores originados de saques realizados, nas mesmas datas dos depósitos, em outras contas bancárias de sua titularidade; sem, contudo, indicar as quais, valores, depósitos e datas, tais transferências se referiam. Ainda indica, que foram considerados valores isentos do imposto de renda ou tributados na fonte, depositados no Banco do Brasil;

Quanto à primeira alegação, não merece prosperar a irresignação do recorrente. O Acórdão da DRJ já havia analisado os créditos que o contribuinte havia indicado como sendo decorrentes de transferência entre contas de mesma titularidade. Tal análise redundou na elaboração da planilha de fl. 308, que reproduzo:

Data	Valor	Transação		Descrição	Valor a excluir
23/03/98	30.000,00	de BRADESCO	p/ UNIBANCO	Crédito por DOC outra c/c de mesma titularidade	30.000,00
23/04/98	30.000,00	de BRADESCO	p/ UNIBANCO	Crédito por DOC outra c/c de mesma titularidade	30.000,00
05/05/98	30.000,00	de BRADESCO	p/ UNIBANCO	Crédito por DOC outra c/c de mesma titularidade	30.000,00
20/05/98	12.000,00	de BRADESCO	p/ UNIBANCO	Crédito por DOC outra c/c de mesma titularidade	12.000,00
28/05/98	28.000,00	de BRADESCO	p/ UNIBANCO	Crédito por DOC outra c/c de mesma titularidade	28.000,00
24/06/98	15.000,00	de BRADESCO	p/ UNIBANCO	Crédito por DOC outra c/c de mesma titularidade	15.000,00
26/06/98	10.000,00	de BRADESCO	p/ UNIBANCO	Crédito por DOC outra c/c de mesma titularidade	10.000,00
14/07/98	2.000,00	de BRADESCO	p/ UNIBANCO	Saída do Bradesco não indica transferência para outra agência e entrada no Unibanco indica apenas depósito.	0,00
16/07/98	5.000,00	de BRADESCO	p/ B.BRASIL	Saída do Bradesco não indica transferência para outra agência e entrada no B.Brasil indica depósito compe.	0,00
27/08/98	6.000,00	de BRADESCO	p/ UNIBANCO	Crédito por DOC outra c/c de mesma titularidade	6.000,00
17/09/98	15.000,00	de BRADESCO	p/ UNIBANCO	Crédito por DOC outra c/c de mesma titularidade	15.000,00
02/06/98	5.000,00	de UNIBANCO	p/ BRADESCO	Crédito por DOC outra c/c de mesma titularidade	5.000,00
28/09/98	3.000,00	de BRADESCO	p/ BOSTON	Crédito por DOC outra c/c de mesma titularidade	3.000,00
29/09/98	3.000,00	de BOSTON	p/ BOSTON(estomo)	Não consta no extrato de fl. 145 que seja estomo.	0,00
20/10/98	20.000,00	de BOSTON	p/ BRADESCO	Crédito por DOC outra c/c de mesma titularidade	20.000,00
20/10/98	20.000,00	de BOSTON	p/ UNIBANCO	Nesta data só houve emissão de um DOC pelo Banco de Boston, já considerado como crédito no Bradesco (fl. 146).	0,00
01/10/98	10.000,00	de BRADESCO	p/ UNIBANCO	Crédito por DOC outra c/c de mesma titularidade	10.000,00
21/10/98	20.000,00	de BOSTON	p/ BRADESCO	Nesta data não houve emissão de DOC pelo Banco de Boston (fl. 146).	0,00
10/12/98	14.880,00	de B.BRASIL	p/ BOSTON	Não consta este valor na relação de fl. 241	0,00
10/12/98	4.960,00	de BRADESCO	p/ BOSTON	Não consta este valor na relação de fl. 241	0,00
11/12/98	5.000,00	de UNIBANCO	p/ B.BRASIL	Não há nos autos extrato do UNIBANCO para esta data. Além do mais o crédito no B.Brasil é de depósito compensado.	0,00
					214.000,00

Veja-se que os valores que não foram excluídos da base de cálculo, contiveram justificativa para tanto. Assim, não foram excluídos, por exemplo, o valor de R\$ 20.000,00, que o contribuinte alegou tratar-se de transferência entre o Banco de Boston para o Unibanco, ocorrida em 20/10/1998, pois naquela data só havia sido emitido um DOC do banco de Boston naquele valor, o qual já havia sido relacionado com um depósito no Banco Bradesco (fl. 146). O contribuinte não faz menção específica a qualquer uma das negativas do Acórdão recorrido e não traz qualquer prova ou fato novo capaz de afastar a decisão proferida.

Não obstante, analisando referida planilha, há dois depósitos que devem ser excluídos. Refiro-me aos valores relativos à data de 14/07/1998, no valor de R\$ 2.000,00, que supostamente decorreu de transferência entre o Banco Bradesco para o Unibanco, bem como

relativo à data de 16/07/1998, no valor de R\$ 5.000,00, relativo a transferência entre o Bradesco e o Banco do Brasil. Em ambos os casos, entendeu o acórdão que as saídas não indica a transferência para outra agência, da mesma forma que, na entrada, constou apenas tratar de “depósito” e de “depósito compe.”. Analisando os extratos bancários (fl. 172: Bradesco; fl. 122: Unibanco e fl.70: Banco do Brasil) verifica-se que os valores são idênticos, em datas e quantias, sendo plenamente possível aceitá-los como transferências realizadas entre as contas. Aliás, mais difícil seria acreditar que na mesma data se faça um pagamento a terceiro e se receba de outro terceiro valor idêntico.

Sendo assim, entendo que no ponto deve ser excluída da base de cálculo a quantia de R\$ 7.000,00, relativos aos depósitos em questão.

No tocante aos supostos valores isentos do imposto de renda ou tributados na fonte depositados no Banco do Brasil, entendo que deve ser provido em parte o recurso voluntário.

De acordo com as informações trazidas pelo Banco Central do Brasil (fl. 346) e pelo Banco Central de Previdência Privada (fls. 350), em sede de diligência, bem como das informações fiscais de fls. 334/342 da conclusão do relatório fiscal, percebe-se que: a quase totalidade dos rendimentos pagos e apontados pela Recorrente tratavam-se de rendimentos pagos pelas referidas fontes, e que eram isentos ou que sofreram retenção na fonte (fls. 356/367). Assim o relatório fiscal elaborou a planilha conclusiva:

Data	Valor	Histórico	Fonte Pagadora	Natureza	Situação	Base Tributável
20/02/1998	R\$ 72.982,01	AV. CREDITO	CENTRUS	Rend. Tributável	Comprovado	Excluído
23/06/1998	R\$ 2.499,74	CRED. BACEN	BACEN	Rend. Isento	Comprovado	Excluído
30/06/1998	R\$ 3.416,51	AV. CREDITO	CENTRUS	Rend. Tributável	Comprovado	Excluído
28/07/1998	R\$ 2.499,74	CRED. BACEN	BACEN	Rend. Isento	Comprovado	Excluído
31/07/1998	R\$ 3.416,51	AV. CREDITO	CENTRUS	Rend. Tributável	Comprovado	Excluído
17/08/1998	R\$ 1.718,46	AV. CREDITO	-	-	Não Comprovado	Não Excluído
31/08/1998	R\$ 3.416,51	AV. CREDITO	CENTRUS	Rend. Tributável	Comprovado	Excluído
18/09/1998	R\$ 1.153,69	CRED. BACEN	BACEN	Rend. Isento	Comprovado	Excluído
30/09/1998	R\$ 3.416,51	AV. CREDITO	CENTRUS	Rend. Tributável	Comprovado	Excluído
30/10/1998	R\$ 3.416,51	AV. CREDITO	CENTRUS	Rend. Tributável	Comprovado	Excluído
27/11/1998	R\$ 3.416,51	AV. CREDITO	CENTRUS	Rend. Tributável	Comprovado	Excluído
07/12/1998	R\$ 7.394,32	CRED. BACEN	BACEN	Rend. Isento	Comprovado	Excluído
30/12/1998	R\$ 3.416,51	AV. CREDITO	CENTRUS	Rend. Tributável	Comprovado	Excluído
TOTAL	R\$ 112.163,53					

Assim, deverá ser excluído da base tributável, o valor de R\$ 110.445,07 (R\$ 112.163,53 - R\$ 1.718,46), tendo em vista que tais depósitos tiveram sua origem devidamente comprovada, de acordo com o relatório fiscal.

Entretanto, em relação aos outros créditos elencados na autuação, não houve comprovação/identificação de sua origem. Não havendo aqui questionar se tais depósitos culminam em acréscimo patrimonial, como propugna o Recorrente.

Nesse sentido, no caso dos autos, a aplicação do art. 42 da Lei 9.430/92 é inquestionável, pois, como verificado pelo Auditor Fiscal e, após, confirmado pela DRJ, o contribuinte sequer justificou minimamente com documentação hábil e idônea a origem destes depósitos realizados na sua conta bancária no ano-calendário fiscalizado, sendo correta a tributação, como, aliás, vem entendendo essa Turma:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/04/2015 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 13/04/20

15 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 23/04/2015 por ANTONIO LOPO MARTINEZ

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 19515.000891/2003-83
Acórdão n.º 2202-002.999

S2-C2T2
Fl. 21

Processo nº 16004.000110/200918

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2202002.331 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de junho de 2013

Matéria IRPF

Recorrente ALFEU CROZATO MOZAQUATRO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. ART. 42, LEI N. 9.430/96. LEGITIMIDADE.

É legítimo o lançamento de imposto de renda com base em omissão de rendimentos baseada em depósitos bancários sem origem comprovada tendo como fundamento o art. 42 da Lei nº 9.430/96, desde que sejam seguidos todos os procedimentos nela presentes.

Sendo assim, sem prejuízo da exclusão determinada pelo Acórdão *a quo*, no valor de R\$ 214.000,00, deve ser igualmente excluída da base de cálculo tributável o valor de R\$ 110.445,07, referentes aos rendimentos isentos/retidos na fonte, que tiveram sua origem comprovada em razão da diligência, bem como R\$ 7.000,00, decorrente de transferências bancárias de contas de titularidade do próprio recorrente.

Conclusão

Isso posto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário para excluir da base tributável a quantia de R\$ 117.445,07.

(Assinado digitalmente)

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

Este voto direciona-se exclusivamente a preliminar de prova ilícita por quebra do sigilo bancário, ponto na qual diverjo do Conselheiro Relator.

Da Preliminar de Prova Ilícita por Quebra do Sigilo Bancário

Inobstante o bem fundamentado voto do Relator, entendo que ao apreciar a questão da licitude da prova estamos essencialmente enfrentando uma questão preliminar.

O sigilo bancário sempre foi um tema cheio de contradições e de várias correntes. Antes da edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, os Tribunais Superiores tinham a forte tendência de albergar a tese da inclusão do sigilo bancário na esfera do direito à privacidade, na forma da nossa Constituição Federal, sob o argumento que não é cabível a sua quebra com base em procedimento administrativo, amparado no entendimento de que as previsões nesse sentido, inscritas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 38, da Lei nº 4.595, de 1964 e no artigo 8º da Lei nº 8.021, de 1990, perdem eficácia, por interpretação sistemática, diante da vedação do parágrafo único do artigo 197, do CTN, norma hierarquicamente superior.

Pessoalmente, não me restam dúvidas, que o direito ao sigilo bancário não pode ser utilizado para acobertar ilegalidades. Por outro lado, preserva-se a intimidade enquanto ela não atingir a esfera de direitos de outrem. Todos têm direito à privacidade, mas ninguém tem o direito de invocá-la para abster-se de cumprir a lei ou para fugir de seu alcance. Tenho para mim, que o sigilo bancário não foi instituído para que se possam praticar crimes impunemente.

Desta forma, é indiscutível que o sigilo bancário, no Brasil, para fins tributários, é relativo e não absoluto, já que a quebra de informações pode ocorrer nas hipóteses previstas em lei. No comando da Lei Complementar nº. 105, de 10 de janeiro de 2001, nota-se o seguinte:

“Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas às normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

(...)

Art. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.”.

Se antes existiam dúvidas sobre a possibilidade da quebra do sigilo bancário via administrativa (autoridade fiscal), agora estas não mais existem, já que é claro na lei complementar, acima transcrita, a tese de que a Secretaria da Receita Federal tem permissão legal para acessar os dados bancários dos contribuintes, está expressamente autorizado pelo artigo 6º da mencionada lei complementar. O texto autorizou, expressamente, as autoridades e agentes fiscais tributários a obter informações de contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que haja processo administrativo instaurado.

Assim, estaria afastada a pretensa quebra de sigilo bancário de forma ilícita, já que há permissão legal para que o Estado através de seus agentes fazendários, com fins públicos (arrecadação de tributos), visando o bem comum, possa ter acesso aos dados protegidos, originariamente, pelo sigilo bancário. Ficam o Estado e seus agentes responsáveis, por outro lado, pela manutenção do sigilo bancário e pela observância do sigilo fiscal.

Desta forma, dentro dos limites estabelecidos pelos textos legais que tratam o assunto, os Auditores-Fiscais da Receita Federal poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, desde que houver processo fiscal administrativo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente. Devendo ser observado que os documentos e informações fornecidos, bem como seus exames, devem ser conservados em sigilo, cabendo a sua utilização apenas de forma reservada, cumprido as normas a prestação de informações e o exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos, a que alude a lei, não constitui, portanto, quebra de sigilo bancário.

Sempre é bom lembrar que o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais constitui um dos requisitos do exercício da atividade administrativa tributária, cuja

inobservância só se consubstancia mediante a verificação material do evento da quebra do sigilo funcional, quando, então, o agente envolvido sofrerá a devida sanção.

Requisições de Movimentação Financeira – RMF emitidas seguiram rigorosamente as exigências previstas pelo Decreto nº 3.724/2001, que regulamentou o art. 6º da Lei Complementar 105/2001, inclusive quanto às hipóteses de indispensabilidade previstas no art. 3º, que também estão claramente presentes nos autos. Em verdade, verifica-se que o contribuinte foi intimada a fornecer seus extratos bancários, no entanto não os apresentou, razão pela qual não restou opção à fiscalização senão a emissão da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF.

Desse modo, ausente qualquer ilicitude na prova decorrente da transferência de sigilo bancário para a Receita Federal do Brasil, posto que a Lei Complementar 105, de 2001 confere às autoridades administrativas tributárias a possibilidade de acesso aos dados bancários, sem autorização judicial, desde que haja processo administrativo e justificativa para tanto. E é este o caso nos autos.

Ademais, a tese de ilicitude da prova obtida não está sendo acolhida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme a jurisprudência já consolidada.

Rejeito, portanto, o questionamento preliminar argüido quanto a ilicitude da prova. Acompanho o relator na apreciação das demais questões.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez